



Processo SEF 00006232/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 13/04/2026 às 15:59

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 19.397, de 5 de agosto de 2025, prorrogando prazo de vigência da isenção de ICMS em operações com os produtos da cesta básica de alimentação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO Nº 62/2026/SEF/DIAT

Florianópolis, 13 de abril de 2026

Senhora Consultora,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 19.397, de 2025, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica e estabelece outras providências.”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 054/2026 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00DHYJ07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 13/04/2026 às 18:50:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2XzAwREhZSjA3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **00DHYJ07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
E CUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000**

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), informamos que a prorrogação dos benefícios propostos neste Projeto de Lei não foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2026 (pois a Lei 19.397/25 foi publicada após o encaminhamento da referida estimativa), bem como não foi considerado na projeção de receita do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026 (realizada em abril de 2026).

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como a medida de compensação adotada se for o caso:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2027 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R\$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Art. 1º - ISENÇÃO PARA PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	89,0*	143,8	153,8	Nota 1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Art. 2º - ISENÇÃO PARA PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	3,96+	6,4	6,8	Nota 2
Total				92,96*	150,2	160,6	

*considerando apenas os oito últimos meses do ano

Nota 1 – Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 20176, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

Nota 2 – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025 (para GLP e o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

Florianópolis, data da assinatura digital

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **85B83FPF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 13/04/2026 às 18:52:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIEGO SCHULTER VIECELI** (CPF: 035.XXX.229-XX) em 13/04/2026 às 18:53:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2Xzg1QjgzRIBG> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **85B83FPF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ANEXO REFERENTE AO CUMPRIMENTO
DO ART. 14-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), seguem as respectivas informações:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários: 3.315 contribuintes

II - prazo de vigência inferior a 5 (cinco) anos: conforme previsto na proposição legislativa;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais: O benefício fiscal concedido aos produtos da cesta básica (arroz, feijão, farinhas, etc.) possui finalidade predominantemente social, voltada à redução do custo de alimentos essenciais e à garantia do acesso à alimentação básica, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população. A previsão de metas de desempenho em dimensões econômicas, sociais e ambientais deve ser interpretada como faculdade condicionada à pertinência, e não como exigência cumulativa. As metas devem guardar aderência objetiva à natureza e à finalidade do benefício, podendo restringir-se à dimensão relevante para a política pública em questão. No caso da cesta básica, não há nexos entre o benefício concedido e a indução de condutas ambientais específicas, uma vez que o incentivo não se destina a estimular processos produtivos, investimentos industriais ou alterações tecnológicas, mas exclusivamente a mitigar o impacto tributário sobre bens essenciais e garantir seu acesso por parte da população. A imposição de meta ambiental, nesse contexto, não agregaria efetividade à política ambiental, além de criar obrigação dissociada do objeto do benefício. Dessa forma, justifica-se a restrição das metas de desempenho à dimensão econômico-social, compatível com a finalidade do benefício fiscal concedido à cesta básica. Nesse sentido, segue a definição da meta na dimensão econômico-social e sua metodologia de cálculo:

META: Manter, no período entre abril de 2026 e a data mais recente para a qual seja possível a extração de dados anteriores à prorrogação do benefício, o consumo mensal médio, em quilogramas, de cada um dos seis produtos contemplados pelo benefício no mesmo patamar do consumo mensal médio observado no período de setembro de 2025 a março de 2026, admitido como margem de tolerância o limite inferior de até três desvios-padrão. O objetivo é manter a acessibilidade do consumo dos produtos por parte da população catarinense.

METODOLOGIA: Como a meta é baseada no consumo mensal médio em quilogramas e essa é uma informação não contida diretamente no documento fiscal, foi necessário um trabalho dos dados para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

se chegar a tal valor. Inicialmente, as vendas para consumidor final de cada um dos grupos de NCMs listados no inciso XXXVI do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 foram agrupadas por GTIN (Global Trade Item Number), que é um identificador único internacional para produtos, expresso em códigos de barras. Em seguida, para cada produto, foram selecionados os 20 códigos GTIN mais vendidos do período em valor monetário e identificados qual o peso líquido de cada um desses códigos em quilograma. Em seguida, foram buscadas as vendas mensais de cada GTIN em unidades contidas no documento fiscal e multiplicadas pela respectiva quantidade em quilograma. Os valores por GTIN foram, então, somados para cada um dos 6 produtos, chegando ao consumo mensal médio em quilogramas. Por fim, foi calculada para cada um dos 6 produtos a média e o desvio padrão do período, conforme dados a seguir:

PRODUTO	CONSUMO MENSAL MÉDIO* (KG) (setembro/25 a março/26)	3 DESVIOS-PADRÃO
ARROZ	6.299.380	529.276
FARINHA DE ARROZ	12.318	6.172
FARINHA DE MANDIOCA	433.634	135.244
FARINHA DE MILHO	367.967	53.213
FARINHA DE TRIGO	4.097.729	656.353
FEIJÃO	2.470.832	607.045

**Não representa o consumo médio total do produto, mas sim dos 20 produtos (códigos de barras) mais vendidos de cada um deles no período.*

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso: não se identifica impacto específico na redução das desigualdades regionais decorrente do benefício fiscal proposto. O tratamento tributário previsto, consistente na isenção de ICMS incidente sobre itens da cesta básica, como por exemplo o arroz, possui aplicação uniforme e indistinta em todo o território estadual, não estabelecendo recortes geográficos, setoriais ou regionais que impliquem favorecimento a determinadas regiões em detrimento de outras. Trata-se de um benefício voltado ao consumo de bens essenciais amplamente distribuídos e comercializados em todas as regiões do Estado, independentemente de sua localização. Dessa forma, conclui-se que o benefício fiscal proposto possui aplicação uniforme em todo o território estadual, não estabelecendo diferenciação ou direcionamento regional.

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III: para a avaliação dos resultados relativos às metas de que trata o inciso III, deverá ser instituído órgão multidisciplinar no âmbito do Poder Executivo, especializado em monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento (§4º do art. 14-A da LRF). Os dados necessários à aferição da meta serão disponibilizados ao referido órgão multidisciplinar, que será responsável pelo monitoramento e pela avaliação dos resultados, assegurada a devida transparência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Florianópolis, data da assinatura digital

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7R73UW8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/04/2026 às 18:58:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 13/04/2026 às 19:02:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2X0Y3UjczVVc4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **F7R73UW8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONVÊNIO ICMS 224/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Publicado no DOU de 19.12.17, pelo Despacho [175/17](#).
Ratificação Nacional no DOU de 05.01.18, pelo Ato Declaratório [1/18](#).
Inclusão do SE, efeitos a partir de 30.10.19, pelo Conv. ICMS [180/19](#).
Alterado pelos Convs ICMS [129/20](#), [70/21](#), [03/22](#), [55/23](#), [9/25](#), [21/25](#).
Adesão do AM, CE, ES MA, RJ e SP, efeitos a partir de 28.04.21, pelo Conv. ICMS [70/21](#).
Adesão de RR, efeitos a partir de 15.02.22, pelo Conv. ICMS [03/22](#)
Prorrogado, até 31.07.23, pelo Conv. ICMS [136/22](#).
Exclusão do ES, efeitos a partir de 05.05.23, pelo Conv. ICMS [55/23](#).
Prorrogado, até 30.04.24, pelo Conv. ICMS [83/23](#).
Prorrogado, até 30.04.26, pelo Conv. ICMS [226/23](#).
Adesão do PI, efeitos a partir de 18.02.25, pelo Conv. ICMS [9/25](#).
Adesão de AL, RS e SC, efeitos a partir de 06.05.25, pelo Conv. ICMS [21/25](#).
Prorrogado, até 31.12.26, pelo Conv. ICMS [21/26](#).

Nova redação dada a ementa pelo Conv. ICMS 70/21, efeitos a partir de 28.04.21.

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

Redação original, efeitos até 27.04.21.

Autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 21/25, efeitos a partir de 06.05.25.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 9/25, efeitos de 18.02.25 a 05.05.25.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe ficam autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 55/23, efeitos de 05.05.23 a 17.02.25

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe ficam autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 03/22, efeitos de 15.02.22 a 04.05.23.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS

nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 70/21, efeitos de 28.04.21 a 14.02.22.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

Redação original, efeitos até 27.04.21.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

Acrescido o Parágrafo único à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 70/21, efeitos a partir de 28.04.21.

Parágrafo único. Em relação ao Amazonas, a isenção prevista no *caput* fica condicionada ao aporte de contrapartida de pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do ICMS desonerado a fundo com finalidade específica de assistência à população em situação de vulnerabilidade social no Estado.

Nova redação dada ao caput da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 129/20, efeitos a partir de 04.11.20

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Redação original, efeitos até 03.11.20..

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 27/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO PARANÁ** representado pelo seu Secretário de Fazenda José Luiz Bovo, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E DOS ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, por meio da Resolução SEFAZ N. 297/2018, de 22 de março de 2018, no dia 26 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados nos dias **25, 26 e 28 de junho de 2018** por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA, respectivamente, acompanhados de correios eletrônicos na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Paraná declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100821/2018-21, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA acompanhados de correios eletrônicos.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 27/2018.

Brasília/DF, 19 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negrís, Secretário Executivo do CONFAZ**, em 19/07/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0901829** e o código CRC **D59102DD**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 170/2026-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 6232/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Benefício fiscal. Cesta básica. Prorrogação de benefício fiscal. Isenção do ICMS nas operações internas que destinem a consumidores finais determinadas mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e nas operações internas com farinha de arroz. Art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República. Lei Complementar federal nº 24, de 1975. Art. 1º da proposição fundado no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Art. 2º fundado no Convênio ICMS nº 224, de 2017, com vigência prorrogada pelo Convênio ICMS nº 21, de 2026. Responsabilidade fiscal. Art. 14, art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e art. 113 do ADCT. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997. Inexistência de vedação eleitoral no caso concreto. Aprovação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), o qual prorroga “isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências”. (p. 2)

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (p. 04/06):

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei que “altera a Lei nº 19.397, de 2025, que “Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.”

O art. 1º do anteprojeto de lei prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da isenção do ICMS nas operações internas que destinem a consumidores finais as seguintes mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos, prevista no art. 1º da Lei nº 19.397 de 5 de agosto de 2025:

- a) farinha de trigo e de milho (art. 1º, inc. I);*
- b) farinha de mandioca (art. 1º, inc. II);*
- c) feijão preto e carioquinha (art. 1º, inc. III);*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

d) arroz semibranqueado ou branqueado, polido ou brunido, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim (art. 1º, inc. IV) O benefício foi concedido com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 20171 , e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 20172 , que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado à época do depósito pelo Decreto paranaense nº 6.080, de 28 de setembro de 2012 e posteriormente pelo Decreto nº 7.871, de 29, de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 45 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito nº 27/2018, anexo ao processo.

Na legislação paranaense o benefício mantém-se vigente por prazo indeterminado.

O art. 2º do anteprojeto prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a isenção nas operações internas com farinha de arroz para toda a cadeia, prevista no art. 2º da Lei nº 19.397 de 5 de agosto de 2025.

O benefício do art. 2º foi concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, que teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2026 pelo Convênio ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026.

Informo, ainda, que a prorrogação das isenções propostas estão em consonância com o disposto no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e com as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, observando os limites e condições estabelecidos no Convênio ICMS nº 224/17.

(...)

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT nº 62/2026 (p. 02), Minuta de Projeto de Lei (p. 03), Exposição de Motivos nº 54/2026 (p. 04/06), Quadro Comparativo (p.07/10), Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e Anexo (p. 11/14), Convênio ICMS 224/17 (p.15/16) e Certificado de Registro de Depósito SE/CONFAZ nº 27/2018 (p. 17/18).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC) GAB/PGE 2/2022. Os elementos de fato constantes dos autos, inclusive estimativas, projeções, quantitativos e justificativas de política tributária, são apreciados, nesta sede, como premissas técnicas da DIAT, a quem incumbe sua verificação material e metodológica.

Por se tratar de manifestação **opinativa e não vinculante**¹, assenta a melhor doutrina que “(...) reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”².

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118).

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)

Assim, no plano formal, a iniciativa é compatível com a competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo e com a atribuição institucional da Secretaria de Estado da Fazenda e da Diretoria de Administração Tributária na formulação e execução da política tributária estadual, circunstância compatível com a natureza tributária da proposição e com a instrução documental constante dos autos.

Dito isso, segundo a Exposição de Motivos, a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a vigência das isenções de ICMS previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 19.397, de 2025, relativas, respectivamente, às operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e às operações internas com farinha de arroz, observados os distintos fundamentos normativos de cada dispositivo.

Sob o aspecto material, a primeira observação necessária diz respeito à distinção entre os fundamentos normativos que dão suporte aos arts. 1º e 2º da minuta. Embora ambos tratem de prorrogação de isenção de ICMS, não se apoiam na mesma base jurídica, razão pela qual a análise deve ser feita de modo apartado.

II.1 - Do artigo 1º da Proposição

O art. 1º do anteprojeto altera o art. 1º da Lei nº 19.397/2025 para prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a isenção do ICMS incidente sobre operações internas que destinem a consumidores finais determinadas mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos:

Com efeito, a redação anterior estabeleceu como limite temporal o dia 30 de abril de 2026:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), até 30 de abril de 2026, as operações internas que destinem a consumidores finais as seguintes mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos: [...]

Segundo a exposição de motivos (p. 04/06), a qual explicita as razões da alteração legislativa, vislumbra-se que:

*[...] O benefício foi concedido com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 20171, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 20172, que **autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado à época do depósito pelo Decreto paranaense nº 6.080, de 28 de setembro de 2012 e posteriormente pelo Decreto nº 7.871, de 29, de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 45 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito nº 27/2018, anexo ao processo.

Na legislação paranaense o benefício mantém-se vigente por prazo indeterminado (grifo nosso)

Assim, a Exposição de Motivos esclarece que esse benefício foi concedido com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam os Estados a aderirem às isenções, incentivos e benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

A propósito, dispõe o § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017:

“§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.”

No mesmo sentido, estabelece a cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017:

“Cláusula décima terceira. Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.”

Segundo a motivação técnica constante dos autos, o benefício paradigma encontra-se no item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná e permanece vigente por prazo indeterminado, tendo sido observados os procedimentos legais de publicação, registro, depósito e reinstituição exigidos pelo regime da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017.

Nessa perspectiva, não se identifica, em tese, impedimento jurídico à prorrogação proposta no art. 1º, desde que se mantenham hígidos os pressupostos fáticos e normativos afirmados pela área técnica, notadamente a vigência do benefício adotado como paradigma e a efetiva observância dos requisitos da sistemática de adesão regional.

II.2 - Do artigo 2º da Proposição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Diversamente, o art. 2º do anteprojeto altera o art. 2º da Lei nº 19.397/2025 para prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a isenção do ICMS incidente sobre as operações internas com farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 19.397, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2026, as operações internas com farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM.” (NR) (grifo nosso)

Acrescentando, conforme Exposição de Motivos (p. 04/06), a prorrogação justifica-se pelos seguintes fatos:

O benefício do art. 2º foi concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, que teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2026 pelo Convênio ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026.

Informo, ainda, que a prorrogação das isenções propostas estão em consonância com o disposto no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e com as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, observando os limites e condições estabelecidos no Convênio ICMS nº 224/17.

Quanto ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, transcreve-se o quadro a seguir, extraído da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro elaborada pela Diretoria de Administração Tributária, documento anexo ao processo:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2027 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R\$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Art. 1º - ISENÇÃO PARA PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	89,0*	143,8	153,8	Nota 1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Art. 2º - ISENÇÃO PARA PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	3,96+	6,4	6,8	Nota 2
Total				92,96*	150,2	160,6	

*considerando apenas os oito últimos meses do ano

Nota 1 – Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2016, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

Nota 2 – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025 (para GLP e o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

Relativamente às metas de desempenho previstas no inciso III do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, em anexo é apresentado documento elaborado pela Diretoria de Administração Tributária contendo detalhamento das metas econômicas e sociais, visto que a característica do benefício fiscal em questão (isenção do ICMS para produtos da cesta básica de alimentos) está associada aos aspectos socioeconômicos.

Nesse ponto, o suporte jurídico da medida reside no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária, cuja vigência, conforme



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

expressamente consignado na Exposição de Motivos, foi prorrogada até 31 de dezembro de 2026 pelo Convênio ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026.

Com efeito, a disciplina é compatível com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, que atribui à lei complementar a regulação da forma pela qual isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos e revogados. Tal comando constitucional foi historicamente concretizado pela Lei Complementar federal nº 24, de 1975, que exige deliberação interestadual para concessão de benefícios dessa natureza.

Assim, igualmente quanto ao art. 2º da proposição, não se verifica, em tese, ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que efetivamente subsistente a autorização convencional apontada pela área técnica.

Quanto à **vigência**, o art. 3º do PL determina que: “*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2026.*” (p. 03).

II.3 - Da Responsabilidade Fiscal

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se do documento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que, em relação ao art. 2º da proposição, a renúncia de receita estimada será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes sobre GLP, óleo diesel e gasolina, nos termos indicados pela área técnica, sem prejuízo da observação de que, quanto ao art. 1º, a Exposição de Motivos invoca a disciplina do art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017. Consta, ainda, do mesmo documento, que:

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), informamos que a prorrogação dos benefícios propostos neste Projeto de Lei não foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2026 (pois a Lei 19.397/25 foi publicada após o encaminhamento da referida estimativa), bem como não foi considerado na projeção de receita do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026 (realizada em abril de 2026).

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como a medida de compensação adotada se for o caso:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2027 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R\$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Art. 1º - ISENÇÃO PARA PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	89,0*	143,8	153,8	Nota 1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Art. 2º - ISENÇÃO PARA PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	3,96+	6,4	6,8	Nota 2
Total				92,96*	150,2	160,6	

*considerando apenas os oito últimos meses do ano

Nota 1 – Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 20176, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

Nota 2 – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025 (para GLP e o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

Sob esse aspecto, é necessário mencionar as novas determinações previstas no art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer **incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica** deverá estar acompanhada de: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025\)](#)
[Produção de efeitos](#)

I - estimativa de quantitativo de beneficiários; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025\)](#)

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025\)](#)

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025\)](#)

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025\)](#)

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025\)](#) (grifo nosso)

Em cumprimento ao disposto no artigo citado, colhem-se as informações trazidas pela Diretoria de Administração Tributária em documento específico (p. 12/14):

Em cumprimento ao disposto no art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), seguem as respectivas informações:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários: 3.315 contribuintes

II - prazo de vigência inferior a 5 (cinco) anos: conforme previsto na proposição legislativa;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais: O benefício fiscal concedido aos produtos da cesta básica (arroz, feijão, farinhas, etc.) possui finalidade predominantemente social, voltada à redução do custo de alimentos essenciais e à garantia do acesso à alimentação básica, especialmente para as camadas mais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

vulneráveis da população. A previsão de metas de desempenho em dimensões econômicas, sociais e ambientais deve ser interpretada como faculdade condicionada à pertinência, e não como exigência cumulativa. As metas devem guardar aderência objetiva à natureza e à finalidade do benefício, podendo restringir-se à dimensão relevante para a política pública em questão. No caso da cesta básica, não há nexo entre o benefício concedido e a indução de condutas ambientais específicas, uma vez que o incentivo não se destina a estimular processos produtivos, investimentos industriais ou alterações tecnológicas, mas exclusivamente a mitigar o impacto tributário sobre bens essenciais e garantir seu acesso por parte da população. A imposição de meta ambiental, nesse contexto, não agregaria efetividade à política ambiental, além de criar obrigação dissociada do objeto do benefício. Dessa forma, justifica-se a restrição das metas de desempenho à dimensão econômico-social, compatível com a finalidade do benefício fiscal concedido à cesta básica. Nesse sentido, segue a definição da meta na dimensão econômico-social e sua metodologia de cálculo:

META: Manter, no período entre abril de 2026 e a data mais recente para a qual seja possível a extração de dados anteriores à prorrogação do benefício, o consumo mensal médio, em quilogramas, de cada um dos seis produtos contemplados pelo benefício no mesmo patamar do consumo mensal médio observado no período de setembro de 2025 a março de 2026, admitido como margem de tolerância o limite inferior de até três desvios-padrão. O objetivo é manter a acessibilidade do consumo dos produtos por parte da população catarinense.

METODOLOGIA: Como a meta é baseada no consumo mensal médio em quilogramas e essa é uma informação não contida diretamente no documento fiscal, foi necessário um trabalho dos dados para se chegar a tal valor. Inicialmente, as vendas para consumidor final de cada um dos grupos de NCMs listados no inciso XXXVI do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 foram agrupadas por GTIN (Global Trade Item Number), que é um identificador único internacional para produtos, expresso em códigos de barras. Em seguida, para cada produto, foram selecionados os 20 códigos GTIN mais vendidos do período em valor monetário e identificados qual o peso líquido de cada um desses códigos em quilograma. Em seguida, foram buscadas as vendas mensais de cada GTIN em unidades contidas no documento fiscal e multiplicadas pela respectiva quantidade em quilograma. Os valores por GTIN foram, então, somados para cada um dos 6 produtos, chegando ao consumo mensal médio em quilogramas. Por fim, foi calculada para cada um dos 6 produtos a média e o desvio padrão do período, conforme dados a seguir:

PRODUTO	CONSUMO MENSAL MÉDIO* (KG) (setembro/25 a março/26)	3 DESVIOS-PADRÃO
ARROZ	6.299.380	529.276
FARINHA DE ARROZ	12.318	6.172
FARINHA DE MANDIOCA	433.634	135.244
FARINHA DE MILHO	367.967	53.213
FARINHA DE TRIGO	4.097.729	656.353
FEIJÃO	2.470.832	607.045

**Não representa o consumo médio total do produto, mas sim dos 20 produtos (códigos de barras) mais vendidos de cada um deles no período.*

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso: não se identifica impacto específico na redução das desigualdades regionais decorrente do benefício fiscal proposto. O tratamento tributário previsto, consistente na isenção de ICMS incidente sobre itens da cesta básica, como por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

exemplo o arroz, possui aplicação uniforme e indistinta em todo o território estadual, não estabelecendo recortes geográficos, setoriais ou regionais que impliquem favorecimento a determinadas regiões em detrimento de outras. Trata-se de um benefício voltado ao consumo de bens essenciais amplamente distribuídos e comercializados em todas as regiões do Estado, independentemente de sua localização. Dessa forma, conclui-se que o benefício fiscal proposto possui aplicação uniforme em todo o território estadual, não estabelecendo diferenciação ou direcionamento regional.

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III: para a avaliação dos resultados relativos às metas de que trata o inciso III, deverá ser instituído órgão multidisciplinar no âmbito do Poder Executivo, especializado em monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento (§4º do art. 14-A da LRF). Os dados necessários à aferição da meta serão disponibilizados ao referido órgão multidisciplinar, que será responsável pelo monitoramento e pela avaliação dos resultados, assegurada a devida transparência.

Relativamente ao art. 14-A da LRF, o processo informa estimativa de quantitativo de beneficiários correspondente a 3.315 contribuintes e registra que o prazo de vigência do benefício é inferior a 5 (cinco) anos, em conformidade com a proposição legislativa.

No tocante ao inciso IV do art. 14-A, a área técnica consignou não haver impacto específico na redução das desigualdades regionais, sob o fundamento de que o benefício possui aplicação uniforme em todo o território catarinense, sem recortes geográficos ou favorecimento regionalmente localizado.

Quanto ao inciso V, o anexo informa que os dados necessários à aferição da meta serão disponibilizados a órgão multidisciplinar, a ser instituído no âmbito do Poder Executivo, especializado em monitoramento e avaliação de políticas públicas, ao qual caberá acompanhar os resultados, assegurada a transparência.

No que se refere ao inciso III do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, a área técnica estabeleceu metas de desempenho objetivas e quantificáveis associadas às dimensões econômica e social da medida, consistentes na manutenção, entre abril de 2026 e a data mais recente para a qual haja dados posteriores à prorrogação, do consumo mensal médio, em quilogramas, dos produtos contemplados no mesmo patamar do consumo mensal médio verificado entre setembro de 2025 e março de 2026, admitido como limite inferior tolerável até três desvios-padrão, com metodologia de cálculo explicitada no anexo técnico.

Relativamente à dimensão ambiental, a área técnica registrou expressamente que não foi fixada meta específica, por entender que tal dimensão não guarda pertinência com a finalidade do benefício fiscal em exame, voltado à desoneração de produtos essenciais da cesta básica e à preservação do acesso da população a bens de consumo básico.

Dessa forma, verifica-se que os autos foram instruídos com estimativa do quantitativo de beneficiários, prazo de vigência, metas de desempenho, justificativa quanto à ausência de impacto regional específico e previsão de mecanismos de monitoramento e transparência, revelando, sob o prisma formal, atendimento às exigências do art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

2000, sem prejuízo da responsabilidade da área técnica pelos fundamentos e premissas utilizados na delimitação das metas e indicadores apresentados.

Desse modo, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

II.4 - Análise sob a ótica da legislação eleitoral

A consulta também reclama exame quanto à eventual incidência das vedações da legislação eleitoral, especialmente porque a medida produzirá efeitos em 2026, ano em que haverá eleições gerais.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece restrições a agentes públicos para assegurar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral. Entre elas, dispõe o art. 73, §10:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

[...]

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução.

A finalidade da norma é inibir o uso do aparato estatal para a concessão de liberalidades que possam desvirtuar, de forma intencional, o pleito eleitoral, violando os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, entabulados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, a interpretação desse dispositivo não autoriza concluir, de forma automática, que toda e qualquer desoneração tributária implementada em ano eleitoral constitua conduta vedada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem assentando que a matéria exige exame casuístico, à vista do contexto normativo e fático em que a medida se insere.

Dito isso, no que se refere à legislação eleitoral, não se identifica, salvo melhor juízo, óbice à proposta em exame.

No caso dos autos, a proposição não institui benefício fiscal novo. A minuta limita-se a prorrogar a vigência de isenções de ICMS já concedidas pela Lei nº 19.397, de 2025, relativamente a produtos da cesta básica e à farinha de arroz, estendendo seu prazo até 31 de dezembro de 2026, com efeitos a contar de 1º de maio de 2026.

Os autos também registram que os benefícios foram concedidos com fundamento em disciplina veiculada no âmbito do CONFAZ. O benefício relativo aos produtos da cesta básica foi amparado no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017. O benefício relativo à farinha de arroz foi fundamentado no Convênio ICMS nº 224, de 2017, cuja vigência, segundo consta dos autos, foi prorrogada até 31 de dezembro de 2026 pelo Convênio ICMS nº 21, de 2026.

Tal circunstância assume relevo na apreciação eleitoral da matéria. Isso porque no RO nº 1718-21, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a renúncia fiscal de ICMS decorrente de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ não configura distribuição gratuita de benefícios, precisamente porque não decorre de liberalidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação adotada em âmbito nacional, em conformidade com a disciplina legal pertinente.

No mesmo julgado, a Corte consignou, expressamente, a inexistência de liberalidade e a ausência de gratuidade na concessão do benefício fiscal fundado em convênio do CONFAZ.

Por oportuno colhe-se do RO n. 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.04.2018:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: [...] 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. [...]

DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/201413.

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos inseridos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

14. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados. [...]

Recurso Ordinário nº171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2018.

A medida em exame apresenta, nesse ponto, vetor jurídico semelhante, na medida em que também se trata de benefício fiscal amparado em disciplina veiculada no âmbito do CONFAZ, e não de liberalidade isoladamente instituída pela vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.

Trata-se de prorrogação de benefício fiscal preexistente, fundada em disciplina convenial e inserida em regime normativo já anteriormente estabelecido. Não se cuida de concessão graciosa, autônoma ou desvinculada de base normativa nacional. Ausente, nessas condições, o elemento de liberalidade, não se evidencia, salvo melhor juízo, a incidência da vedação eleitoral.

Nesse contexto, considerada a moldura normativa constante dos autos, não há vedação eleitoral à aprovação da proposta, salvo melhor juízo. A presente conclusão restringe-se ao exame jurídico abstrato da minuta submetida à apreciação desta Consultoria, tal como instruída no processo administrativo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me³ pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

³ [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NDH95M66**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 14/04/2026 às 14:55:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2X05ESDk1TTY2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **NDH95M66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 6232/2026

Acolho o Parecer nº 170/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DZ6M7E92**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/04/2026 às 15:24:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2X0RaNk03RTky> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **DZ6M7E92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO

Referência: SEF 6232/2026

Assunto: Solicitação de análise acerca de projeto de lei que "Altera a Lei nº 19.397, de 2025, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica e estabelece outras providências".

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Em breve síntese, os autos tratam da análise jurídica a respeito da minuta de Projeto de Lei que visa prorrogar até 31 de dezembro de 2026, a isenção de ICMS incidente sobre produtos da cesta básica e sobre a farinha de arroz, atualmente prevista na Lei Estadual n. 19.397/2025.

Foi solicitada urgência na análise do processo, com prazo exíguo para finalização deste parecer.

A matéria foi inicialmente submetida à análise da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, que, por meio do Parecer n. 170/2026-PGE/COJUR/SEF, concluiu pela viabilidade jurídica da minuta, afastando a existência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, inclusive sob a ótica da legislação eleitoral, ao entender não configurada a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se, por meio do PARECER Nº170/2026-PGE/COJUR/SEF (pp.19-33), de autoria da Procuradora do Estado Dra. Vitória Regina Muller Santos, cuja ementa e a conclusão foram assim redigidas:

"[...]".

EMENTA: Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Benefício fiscal. Cesta básica. Prorrogação de benefício fiscal.

Isenção do ICMS nas operações internas que destinem a consumidores finais determinadas mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e nas operações internas com farinha de arroz.

Art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República. Lei Complementar federal nº 24, de 1975.

Art. 1º da proposição fundado no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Art. 2º fundado no Convênio ICMS nº 224, de 2017, com vigência prorrogada pelo Convênio ICMS nº 21, de 2026.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Responsabilidade fiscal. Art. 14 e art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e art. 113 do ADCT.

Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997. Inexistência de vedação eleitoral no caso concreto.

[...]

A medida em exame apresenta, nesse ponto, vetor jurídico semelhante, na medida em que também se trata de benefício fiscal amparado em disciplina veiculada no âmbito do CONFAZ, e não de liberalidade isoladamente instituída pela vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Trata-se de prorrogação de benefício fiscal preexistente, fundada em disciplina convenial inserida em regime normativo já anteriormente estabelecido. Não se cuida de concessão graciosa, autônoma ou desvinculada de base normativa nacional. Ausente, nessas condições, o elemento de liberalidade, não se evidencia, salvo melhor juízo, a incidência da vedação eleitoral. Nesse contexto, considerada a moldura normativa constante dos autos, não há vedação eleitoral à aprovação da proposta, salvo melhor juízo.

A presente conclusão restringe-se ao exame jurídico abstrato da minuta submetida à apreciação desta Consultoria, tal como instruída no processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise. Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

[...]."

Na sequência, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da Casa Civil, que, ao examinar a matéria no Parecer nº 47/2026/SCC/COJUR, o Procurador do Estado Dr. Júlio Figueiró Melo, embora tenha reconhecido a consistência da análise anteriormente realizada, destacou a existência de entendimentos não inteiramente convergentes no âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à caracterização de benefícios fiscais como condutas vedadas em ano eleitoral (pp. 35-38).

Diante disso, ressaltou a complexidade jurídica da questão, especialmente em razão da produção de efeitos da norma no ano de 2026, em que se realizarão eleições gerais, sugerindo maior cautela na apreciação da compatibilidade da medida com o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, bem como a necessidade de manifestação do Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos.

O processo foi encaminhado à PGE com fundamento no art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 724/2007.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O parecer setorial N°170/2026-PGE/COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda, exauriu a matéria e enfrentou com acuidade os pontos fáticos e os comandos normativos aplicáveis, razão pela qual suas conclusões são aqui, em grande medida, adotadas, com os acréscimos que se seguem.

Na fundamentação, a Procuradora do Estado parecerista afirmou, em apertada síntese:

Objeto da proposição: Prorrogação de isenção de ICMS sobre itens da cesta básica e farinha de arroz, sem inovação material.

Base constitucional: Compatibilidade com o art. 155, §2º, XII, “g”, da CF, que exige convênio para concessão de benefícios fiscais de ICMS.

Fundamento infraconstitucional: Observância da LC nº 24/1975 e dos Convênios ICMS (190/2017 e 224/2017, prorrogado pelo 21/2026).

Natureza da medida: Prorrogação de benefício fiscal já existente, aderido validamente a regime nacional autorizado.

Regularidade federativa: Ato amparado em autorização do CONFAZ, afastando concessão unilateral de benefício.

Responsabilidade fiscal: Atendimento aos arts. 14 e 14-A da LRF e art. 113 do ADCT, com estimativa de impacto e medidas compensatórias.

Ano eleitoral: Inexistência de vedação do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, pela ausência de liberalidade nova.

Conclusão: Medida juridicamente viável, sem óbice constitucional, fiscal ou eleitoral, sendo possível sua aprovação.

Em que pesem os consistentes fundamentos expostos no Parecer nº 47/2026/SCC/COJUR, de lavra do Procurador do Estado Dr. Júlio Figueiró Melo, especialmente no que concerne à identificação da complexidade jurídica da matéria e à existência de precedentes não inteiramente convergentes no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, cumpre reconhecer que a manifestação adota postura de cautela institucional, propondo a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado como forma de resguardar a segurança jurídica e a uniformidade de orientação.

Nesse ponto, observa-se que o referido parecer não estabelece divergência material com a conclusão alcançada no Parecer nº 170/2026-PGE/COJUR/SEF, mas, antes, limita-se a evidenciar a existência de dissenso jurisprudencial no âmbito do TSE como fundamento para submissão da controvérsia ao órgão central do sistema jurídico estadual.

Partindo dessa premissa — e considerando a análise já empreendida no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado —, entende-se possível adotar, no mérito, a orientação firmada no Parecer nº 170/2026-PGE/COJUR/SEF, de lavra da Procuradora do Estado Vitória Regina Muller Santos, no sentido da inexistência de óbice eleitoral à proposição.

Com efeito, conforme bem delineado pela referida parecerista, a medida em exame não consubstancia concessão originária de benefício fiscal, mas mera **prorrogação de isenção previamente instituída, inserida em política pública já existente e em execução continuada.**

Tal circunstância revela-se juridicamente relevante, na medida em que afasta o elemento de liberalidade que fundamenta a vedação eleitoral. A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que benefícios fiscais decorrentes de deliberação no âmbito do CONFAZ não configuram distribuição gratuita de benefícios para fins do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997,



justamente por não derivarem de vontade unilateral do gestor público, mas de arranjo federativo normativamente estruturado.

Nesse sentido, a **isenção em análise encontra-se amparada em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ**, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975 e da Lei Complementar nº 160/2017, o que evidencia sua inserção em regime jurídico nacional previamente estabelecido, afastando qualquer conotação de concessão graciosa ou casuística.

Ademais, a **prorrogação proposta visa assegurar a continuidade de política pública de caráter socioeconômico, voltada à redução do custo de produtos essenciais da cesta básica, o que reforça sua natureza estrutural e não episódica**. Trata-se, portanto, de medida de política fiscal estruturante e de caráter alimentar, que preserva situação jurídica já consolidada, evitando solução de continuidade em benefício amplamente difundido e incorporado à dinâmica econômica e social.

Embora se reconheça, como bem pontuado no parecer da Casa Civil, a existência de precedentes do TSE que, em hipóteses específicas, admitiram a incidência da vedação eleitoral em benefícios fiscais que alcançam o valor principal do tributo, tais julgados devem ser interpretados à luz de suas particularidades fáticas, notadamente quando presentes elementos de concessão inovadora, ausência de lastro normativo prévio ou caráter casuístico da medida — circunstâncias que não se verificam no caso em exame.

Ao contrário, na hipótese em análise, estão presentes elementos que afastam a subsunção ao tipo vedado: **(i) existência de política pública prévia; (ii) prorrogação de benefício já vigente; (iii) fundamento em convênios do CONFAZ; e (iv) ausência de discricionariedade isolada do gestor**.

Nessa perspectiva, a medida em exame não se enquadra na hipótese de distribuição gratuita de benefícios vedada pela legislação eleitoral, mas sim em manutenção de política fiscal previamente instituída e normativamente vinculada, não havendo, salvo melhor juízo, óbice jurídico à sua aprovação sob o prisma eleitoral.

Assim, não obstante os consistentes fundamentos lançados no Parecer nº 47/2026/SCC/COJUR, que, com acerto, ressalta a complexidade da matéria e a existência de precedentes não inteiramente convergentes no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, adotando postura de cautela institucional, entende-se possível, no mérito, acompanhar a orientação firmada no Parecer nº 170/2026-PGE/COJUR/SEF, no sentido da inexistência de óbice jurídico-eleitoral à aprovação da proposta.

Nessa perspectiva, opina-se pela possibilidade jurídica de aprovação do projeto de lei, sob o prisma eleitoral, sem prejuízo das seguintes ressalvas:

- a) deve-se assegurar que o benefício fiscal possua fundamento legal idôneo e regularmente instituído, em consonância com o regime jurídico aplicável;
- b) é necessário que a política pública se encontre em execução anterior ao ano eleitoral, evidenciando tratar-se de continuidade administrativa e não de inovação oportunística;
- c) a prorrogação deve se limitar à manutenção das condições originais do benefício, sem ampliação relevante de seu alcance, beneficiários ou critérios de fruição;
- d) impõe-se a absoluta vedação de utilização da medida para fins de promoção pessoal ou eleitoral, sob pena de descaracterização de sua finalidade pública;
- e) recomenda-se especial cautela quanto à forma, motivação e contexto da prorrogação, sobretudo quando formalizada por novo diploma legislativo em ano eleitoral.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

f) impõe-se que a implementação e eventual divulgação da medida observem estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo vedada sua utilização com caráter eleitoral, bem como qualquer forma de promoção pessoal de agentes públicos ou de associação da política fiscal a campanhas, imagens, slogans ou ações de cunho propagandístico, sob pena de configuração de conduta vedada, especialmente à luz do art. 73, caput e inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, devendo a comunicação institucional restringir-se ao caráter meramente informativo da norma, sem extrapolar os limites da publicidade institucional admitida em período eleitoral;

Por fim, ressalta-se que, em matéria eleitoral, a aferição de licitude não se exaure na análise abstrata da norma, sendo imprescindível a consideração das circunstâncias concretas de sua implementação, da gravidade da conduta e do chamado conjunto da obra, à luz da orientação jurisprudencial da Justiça Eleitoral, notadamente marcada por elevado rigor e por eventuais oscilações interpretativas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concordo com os fundamentos e com a conclusão do Parecer nº 170/2026-PGE/COJUR/SEF (pp. 19-33), com as sugestões e cautelas apresentadas na presente peça.

É o entendimento.

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

CARLA SCHMITZ DE SCHMTZ
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UPR192L1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 16/04/2026 às 21:46:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2X1VQUjE5Mkwx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **UPR192L1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SEF 6232/2026

Assunto: Análise jurídica a respeito da minuta de Projeto de Lei, que pretende prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a isenção de ICMS incidente sobre produtos da cesta básica e a farinha de arroz, atualmente prevista na Lei Estadual n. 19.397/2025

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Concordo com a manifestação de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, que aquiesceu com o Parecer n. 170/2026-PGE/COJUR/SEF (fls. 19/33), de autoria da Procuradora do Estado Dra. Vitória Regina Muller Santos, e assim concluiu:

"Ante o exposto, concordo com os fundamentos e com a conclusão do Parecer nº 170/2026-PGE/COJUR/SEF (pp. 19-33), com as sugestões e cautelas apresentadas na presente peça."

Segue a ementa e as conclusões do Parecer acima mencionado:

"[...].

EMENTA: Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Benefício fiscal. Cesta básica. Prorrogação de benefício fiscal.

Isenção do ICMS nas operações internas que destinem a consumidores finais determinadas mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e nas operações internas com farinha de arroz.

Art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República. Lei Complementar federal nº 24, de 1975.

Art. 1º da proposição fundado no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Art. 2º fundado no Convênio ICMS nº 224, de 2017, com vigência prorrogada pelo Convênio ICMS nº 21, de 2026.

Responsabilidade fiscal. Art. 14 e art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e art. 113 do ADCT.

Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997. Inexistência de vedação eleitoral no caso concreto.

[...].

A medida em exame apresenta, nesse ponto, vetor jurídico semelhante, na medida em que também se trata de benefício fiscal amparado em disciplina veiculada no âmbito do CONFAZ, e não de liberalidade isoladamente instituída pela vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Trata-se de prorrogação de benefício fiscal preexistente, fundada em disciplina convencional inserida em regime normativo já anteriormente estabelecido. Não se cuida de concessão graciosa, autônoma ou desvinculada de base normativa nacional. Ausente, nessas condições, o elemento de liberalidade, não se evidencia, salvo melhor juízo, a incidência da vedação eleitoral. Nesse contexto, considerada a moldura normativa constante dos autos, não há vedação eleitoral à aprovação da proposta, salvo melhor juízo.

A presente conclusão restringe-se ao exame jurídico abstrato da minuta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

submetida à apreciação desta Consultoria, tal como instruída no processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise. Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

[...].

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N9S3NU7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 16/04/2026 às 21:50:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2XzJOOVMzTIU3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **2N9S3NU7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SEF 6232/2026

Assunto: Análise acerca de projeto de lei que "Altera a Lei nº 19.397, de 2025, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica e estabelece outras providências".

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com a **Manifestação (fls. 41-45)** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendada pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, que aquiesceu com o **Parecer nº 170/2026-PGE/COJUR/SEF (fls. 19-33)**, de autoria da Procuradora do Estado, Dra. Vitória Regina Muller Santos.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 170/2026-PGE/COJUR/SEF (fls. 19-33)**, ao qual se atribui o número **Parecer nº 187/2026-PGE**, referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **261JISH1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 16/04/2026 às 21:55:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/04/2026 às 06:45:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMzJfNjI0MF8yMDI2XzI2MUpJU0gx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006232/2026** e o código **261JISH1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.